NCCJR
Fls 33
Rub

Parecer nº 699/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 995/2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o consumidor ser informado, antecipadamente, pelos fornecedores de serviços, situados no âmbito do estado de Mato Grosso, sobre a interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débitos programados em conta".

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 15/05/2024 (fl. 02), sendo incluída em 1ª pauta na mesma data, com cumprimento registrado em 29/05/2024 (fl. 07v).

A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de o consumidor ser informado, antecipadamente, pelos fornecedores de serviços situados no Estado de Mato Grosso, sobre a interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débitos programados em conta (fls. 02-03).

Em justificativa, o autor enfatiza que a medida busca resguardar o consumidor de prejuízos decorrentes de falhas ou cancelamentos automáticos de débitos, assegurando a transparência e a boa-fé nas relações contratuais. Ressalta, ainda, que a ausência de aviso prévio por parte dos fornecedores tem ocasionado transtornos significativos, especialmente no pagamento de serviços essenciais, e que a proposta visa proteger o usuário de serviços bancários e de consumo recorrente, reforçando o direito à informação clara e prévia, já garantido pelo ordenamento jurídico (fls. 03-04).

Cumprida a primeira pauta, a matéria foi encaminhada, em 03/06/2024, à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para emissão de parecer (fl. 07v).

Em 06/06/2024, o superintendente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – Fecomércio/MT, por meio da Carta nº 44/2024, apresentou a "Nota Técnica nº 37/2024", contendo manifestação divergente ao Projeto de Lei nº 995/2024 (fls. 08 a 13).

Com a juntada dos documentos da Fecomércio/MT, a comissão temática emitiu parecer favorável à proposição (fls. 14 a 20), aprovado por unanimidade na reunião do colegiado de 13/11/2024 (fl. 20).

A matéria foi votada e aprovada em primeira votação durante a 79ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2024, cumprindo nova pauta nas cinco sessões subsequentes (80ª a 84ª), entre 04 e 16/12/2024, sendo posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 18/12/2023 (fl. 20v).

Posteriormente, durante apreciação da matéria na 26ª Reunião Ordinária Híbrida desta Comissão no dia 14/10/2025, foi concedida vista no prazo regimental de 48 horas ao Deputado Diego Guimarães. Ato contínuo, a fim de fazer melhorias ao projeto, o parlamentar **apresentou a Emenda nº 01** no dia 04/11/2025, sendo os mesmos devolvidos à Comissão de Mérito para manifestar quanto à emenda apresentada. A Comissão de Mérito por sua vez, reiterou voto **favorável** ao projeto e **acatou** a **Emenda nº 01**.

Após apreciação da Comissão de Mérito, os autos novamente foram encaminhados em 28/04/2026 para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo aqui aportado em 29/04/2026.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, encontrando-se a matéria apta à apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, I, "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RI-ALMT), emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais das proposições submetidas à deliberação parlamentar.

Nesse sentido, o exame da proposição busca verificar, inicialmente, se a matéria legislativa se insere no rol de competências atribuídas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, evitando-se a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, caracterizado quando a lei estadual disciplina tema de competência privativa da União ou dos Municípios.

Na sequência, examina-se a constitucionalidade formal (regras de iniciativa – vício formal subjetivo) e observância das fases do processo legislativo (vício formal objetivo) e a

constitucionalidade material (compatibilidade do conteúdo com princípios e regras constitucionais)

Por fim, avaliam-se juridicidade, legalidade e conformidade regimental, assegurando o alinhamento da proposição ao ordenamento jurídico, à jurisprudência dos Tribunais Superiores e às formalidades regimentais. A matéria tem por finalidade assegurar ao consumidor o direito à informação prévia sobre alterações em cobranças automáticas.

Transcreve-se a parte dispositiva da proposta (fls. 02-03):

> **Art. 1º** Os fornecedores de serviços, no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, do cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programada em conta.
> **§ 1º** A comunicação deverá ser enviada ao consumidor com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, através de correspondência ao endereço ou correio eletrônico cadastrado no contrato, com as seguintes informações:
> **I** - dados do consumidor e do fornecedor do serviço, nos termos do art. 42-A da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o número de referência do contrato que deu causa a prestação;
> **II** - justificativa contendo o motivo da interrupção, do cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programada em conta.
> **Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeita os infratores:
> **I** - ao pagamento de multa no valor correspondente a 20 Unidades Padrão Fiscal - UPF/MT, por infração, dobrada no caso de reincidência e, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
> **Art. 3º** A fiscalização e a aplicação, do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.
> **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que há questões preliminares a serem analisadas, visto que foi apresentada a Emenda nº 01 de modo a aperfeiçoar o texto normativo, tendo pertinência temática e conformidade com as normas constitucionais e legais. Razão pela qual ela pode ser acatada.

Em síntese, a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Diego Guimarães tem como objetivo assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente no que tange à imposição de sanções administrativas a agentes econômicos de menor porte. Limitando a multa a 5 UPF/MT, mesmo em caso de reincidência, a alteração busca equilibrar a necessidade de punição pelo descumprimento da norma com a realidade econômica desses empreendedores.

NCCJR
Fls 36
Rub

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III – Da (In) Constitucionalidade Formal

A Constituição de 1988 estrutura a repartição de competências em planos material e legislativo, distribuindo atribuições entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No campo legislativo, além das competências privativas da União (art. 22), prevê-se a competência concorrente (art. 24), segundo a qual a União edita normas gerais e os Estados as suplementam ou, na ausência daquelas, exercem competência plena (§§ 1º a 3º). A doutrina sistematiza esse desenho federativo, destacando a convivência harmônica entre competências privativas, comuns e concorrentes (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

A defesa do consumidor integra o rol do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, o que assegura aos Estados competência legislativa concorrente para editar normas suplementares sobre a matéria, desde que respeitadas as diretrizes gerais fixadas pela União. Assim, a proposição em exame insere-se no exercício legítimo dessa competência, pois trata de deveres de informação nas relações de consumo.

Sob o ângulo formal-subjetivo (iniciativa), inexiste reserva ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que o texto não altera a estrutura administrativa, não cria cargos ou despesas, nem dispõe sobre regime jurídico de servidores.

Trata-se, portanto, de iniciativa parlamentar geral, admissível por qualquer deputado estadual (art. 61, *caput*, da CF, aplicado por simetria ao art. 39, caput, da CEMT).

Quanto ao perfil formal-objetivo (processo legislativo), o conteúdo limita-se a reforçar deveres informacionais já previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente no tocante ao direito à informação clara e prévia, sem inovar em temas de competência.

A CEMT, em seu art. 25, confere à Assembleia Legislativa competência para deliberar sobre matérias de interesse do Estado, abrangendo a disciplina suplementar das relações de consumo no território mato-grossense.

Nesse contexto, não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal, seja orgânico (repartição de competências), subjetivo (iniciativa) ou objetivo (rito legislativo).

Conclui-se que a proposição é **formalmente constitucional**.

II.IV – Da (In) Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material exige exame do conteúdo normativo à luz dos princípios e valores da ordem constitucional. Como anota Paulo Bonavides, esse controle "desce

ao fundo da lei", buscando ajustá-la ao espírito e à filosofia da Constituição, identificando eventuais excessos ou omissões; critérios como proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso são centrais nesse juízo (*Curso de Direito Constitucional*, 31. ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

De modo complementar, Cleyson de Moraes Mello e Guilherme Sandoval Góes ressaltam que a inconstitucionalidade material também envolve a aferição de desvio ou excesso de poder legislativo, especialmente sob o prisma da proibição do excesso (*Controle de Constitucionalidade*, Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

Do ponto de vista constitucional federal, destacam-se o art. 5º, incisos XIV e XXXII, que asseguram o direito à informação e estabelecem a defesa do consumidor como dever estatal, e o art. 170, inciso V, que erige a defesa do consumidor a princípio da ordem econômica.

No plano estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) realça a comunicação como direito cultural e valor público (art. 256), reforçando o compromisso do Estado com a difusão de informação adequada à cidadania.

O conteúdo mostra-se compatível com os princípios constitucionais da transparência e da proteção ao consumidor, sem usurpar competência da União. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que os Estados podem editar normas complementares sobre relações de consumo, desde que não contrariem as disposições federais - conforme decidido nas ADIs 5.745/RJ (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 26/10/2020) e ADI 4.874/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 21/05/2015), nas quais se reconheceu a validade de leis estaduais que regulamentam deveres informacionais e práticas comerciais em complemento ao Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a **Emenda nº 01** de autoria do Deputado Diego Guimarães, apresenta plena compatibilidade com os princípios constitucionais basilares aplicáveis à espécie. A proposta de limitação da multa a 5 (cinco) UPF/MT para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), mesmo em caso de reincidência, encontra fundamento direto no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de conferir tratamento favorecido e diferenciado às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País, como instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico e social.

A diferenciação sancionatória em razão do porte econômico do infrator, longe de configurar ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88), concretiza-o em sua dimensão material, porquanto trata desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, orientação consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser legítima a discriminação normativa quando fundada em critério objetivo e razoável voltado à promoção de valor constitucionalmente tutelado.

A gradação da penalidade em função da capacidade econômica do destinatário também se afina com os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, implícitos no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (devido processo legal substantivo), na medida em que uma sanção administrativa deve guardar adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito entre o meio empregado e o fim legítimo perseguido, no caso, a tutela do consumidor, sem que a punição se converta em instrumento de inviabilização da atividade econômica do infrator.

Registre-se, por fim, que a manutenção da penalidade cumulativa prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), expressamente ressalvada no *caput* do art. 2º emendado, reforça a coerência sistêmica da norma com o microssistema protetivo do consumidor, sem que haja qualquer conflito material com as disposições da legislação federal de regência.

Diante de todo o exposto, a Emenda nº 01 ao PL nº 995/2024 revela-se materialmente constitucional, afigurando-se como redação tecnicamente aprimorada e constitucionalmente adequada à realidade socioeconômica do cidadão e do empresário mato-grossense

À vista desses parâmetros, a proposta articula fundamento constitucional sólido: impõe dever informacional compatível com os princípios constitucionais, sem transgredir limitações materiais. Tampouco se verifica afronta à proporcionalidade ou razoabilidade, nem excesso legislativo.

Conclui-se, portanto, ser a proposição **materialmente constitucional**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Sob o ângulo da *juridicidade*, a proposição é coerente com o sistema infraconstitucional de proteção e defesa do consumidor, reforçando o dever de informação nas relações contratuais e em conformidade com o *Código de Defesa do Consumidor* (Lei nº 8.078/1990), especialmente quanto aos direitos à informação clara, adequada e à prevenção de danos (arts. 6º, III e VI). O conteúdo não cria incompatibilidades normativas, tampouco sanções desproporcionais ou obrigações de cumprimento impossível.

A previsão de sanção administrativa, consistente em multa fixada em Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF/MT), mostra-se compatível com o poder de fiscalização e aplicação de penalidades pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor, conforme o regime jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a espécie normativa, a iniciativa e o conteúdo observam o disposto no *Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso* (arts. 165, 168 e 172 a 175) e na *Constituição Estadual* (art. 39, caput). Não há vício de iniciativa nem conflito com a legislação federal ou estadual.

A matéria encontra-se devidamente instruída e apta à deliberação, sendo juridicamente adequada e regimentalmente hígida, em consonância com os parâmetros constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 995/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná, **acatando** a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 995/2024 – Parecer nº 699/2026/CCJR – *c/Emenda nº 01.*
Reunião da Comissão em 26 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) JÚLIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 995/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná, **acatando** a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	